



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.001201/2010-16
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.267 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE VICTOR LANG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 28/02/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente, conforme descrito no art. 56 do Decreto 70.235/1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD, lavrado sob n. 37.225.041-6, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais no período de 03/2004 a 02/2005.

O lançamento compreendem fato geradores lançados com base na NFLD 35.814.850-2, consolidada em 29/05/2006, que foi tornado nula em 23/10/2006, por ter sido o débito lançado anteriormente à cientificação do MPF. Apesar na NFLD declarada nula envolver o período de 03/2004 a 04/2006, na NFLD ora sob análise só foram lançadas contribuições referentes ao período de 03/2004 a 02/2005, posto que as demais competências estavam lançadas no Débito Confessado em GFIP n. 36.592.890-9.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 05/05/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 31 a 60.

A Decisão de 1ª instância confirmou a procedência do lançamento, fls. 106 a 113.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 115 a 141. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. É uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, pois presta em sintonia com seus atos constitutivo, serviços a pessoas carentes sem nenhuma remuneração, possuindo relevantes gastos com este público, e possui certificado de utilidade pública estadual e municipal.
2. Sabe-se que, embora o órgão julgador administrativo não tenha competência para afastar texto ou significado de norma, possua alçada para declarar qual a interpretação que entende como correta. Não existe norma vetando autoridades administrativas de julgarem inconstitucionalidades.
3. Em se tratando de questionamento acerca de imunidade, que é classificada pela própria constituição como limitação ao poder de tributar, só pode ela ser regulamentada por via de lei complementar, como determina o art. 146 da Carta. Há entendimento do STF, acerca da possibilidade de leis ordinárias ou meros decretos virem a reduzir ou limitar o alcance das imunidades., tachando inclusive como inconstitucionais ditos mandamentos.
4. Equivocou-se a decisão recorrida ao entender pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto a constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previsto no art. 55 da lei 8212/91.

5. Os únicos requisitos a serem exigidos para o gozo da imunidade são aqueles do CTN, e tudo quanto o extravasar os termo dessa lei complementar será inexigível ante a Constituição.
6. Como o recorrente possui contabilidade clara e limpa, bem como não distribui lucro, inequivocadamente reúne ele todas as condições impostas pelo preceito legal em referência, art. 14 do CTN.
7. Ilegalidade de incidência sobre verbas não salariais: auxílio doença, salário maternidade, férias, terço de férias e aviso prévio indenizado, posto que ditos valores não correspondem a nenhuma retribuição pelo trabalho.
8. Não é concebível, ainda, que imponham ou e agravem penalidades administrativas pelo só fato do exercício constitucional da ampla defesa administrativa, ainda mais, quando, segundo a lei complementar, a exigibilidade se encontra suspensa.
9. Requer seja julgada improcedente a autuação, e por consequência insubsistente o lançamento, ou sucessivamente, sejam declarados indevidas as exigências relativas às contribuições sociais (previdenciária parte da empresa, AT e terceiros) de verbas que não integram a folha de salários, bem assim, seja reduzida a multa impingida.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o recibo de cientificação pessoal, redigido pelo próprio responsável pela associação, o mesmo foi cientificado, recebendo cópia do acórdão, no dia 25 de abril de 2011, conforme documento acostado a fl. 114, cuja assinatura é a mesma da procuração da empresa, fl. 143. Assim, considerando-se o dia 25 de abril como data da cientificação, e que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, bem como que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 25 de maio de 2011. A notificada interpôs o recurso no dia 30 de maio de 2011, fl. 115 a 140, portanto fora do prazo normativo.

Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Contudo, considerando a data da lavratura do Auto de infração de obrigação principal a norma que rege a matéria é o Decreto 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 56 acerca do prazo para interposição de recurso.

Art. 54. O julgamento compete:

III - Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:

(...)

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (grifo nosso)

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do mesmo.

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em

23/02/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por ELIAS SAMPAIO

FREIRE

Impresso em 13/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 11060.001201/2010-16
Acórdão n.º **2401-02.267**

S2-C4T1
Fl. 3

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira